



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 38-A/2022 CJLEG

PROTOCOLO: 2109/2022

DATA ENTRADA: 10 de maio de 2022

PROJETO DE LEI nº 9.291/2022

Ementa: “Dispõe sobre autorização para abertura e repasse de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator (a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 9.291, de autoria do prefeito Rodrigo Pinheiro, que dispõe sobre autorização para abertura e repasse de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, bem como sua adequação e formalidade regimental.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O Conjunto Habitacional Severino Quirino é uma obra que integra o Programa Minha Casa Minha Vida, cuja execução é feita via Caixa Econômica Federal, na forma pactuada em convênio específico. No caso da matéria em questão, se verificou a necessidade de construção de uma Estação de Tratamento e Esgoto - ETE, que não fez parte do escopo original da contratação daquela obra social”.*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-a adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**



Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – abertura de crédito especial, com posterior repasse – não repercute na seara de competência da União, atuando pois na órbita do ente municipal.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

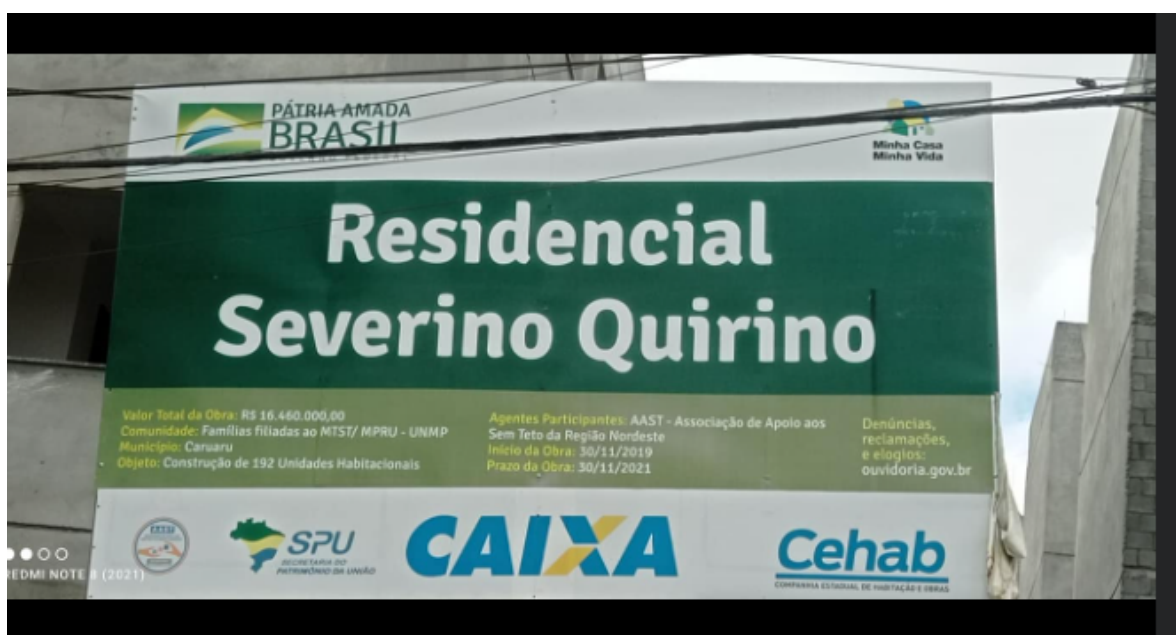
Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão tem como objeto a autorização para abertura de crédito orçamentário especial no montante de R\$ 313.741,05 (trezentos e treze mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos). Tal crédito, caso autorizado, servirá como contrapartida, junto à Caixa Econômica Federal, na forma pactuada em convênio específico.

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Segundo narrado em mensagem de justificativa, a autorização de tal verba servirá para a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – no conjunto Habitacional Severino Quirino, obra que integra o programa Minha Casa, Minha Vida, empreendimento que possui 192 unidades, divididas em seis blocos, cada um com 32 apartamentos, sendo oito por andar, composto por 4 pisos.

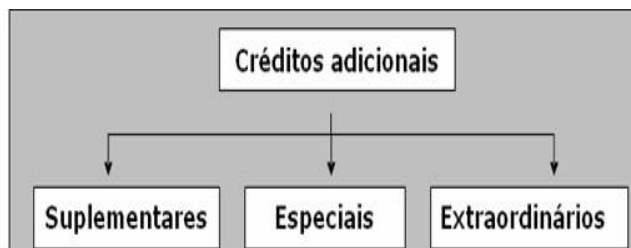


A simples leitura do projeto de lei deixa antever que existem duas situações a serem autorizadas pelos edis: a uma é a abertura de crédito adicional especial, na ordem de R\$ 3136.741,05; e a dois é que seja utilizado para o pagamento do convênio específico junto a Caixa Econômica Federal.

5.1 – Da Autorização Legislativa para Abertura de Crédito Adicional Especial

A abertura de crédito adicional especial é destinada para as despesas as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei, ou seja, créditos não computados na Lei do Orçamento e sem dotação específica.

Segue quadro comparativo esquematizado:



	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
Finalidade	Reforço de dotação orçamentária existente na LOA.	Atender à categoria de programação não contemplada na LOA.	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes.
Autorização	Prévia, podendo ser incluída na própria LOA ou em lei especial.	Prévia, em lei especial.	Sem necessidade prévia.
Forma de Abertura	Decreto do PE, após autorização Legislativa, até o limite estabelecido em lei.	Decreto do PE, após autorização Legislativa, até o limite estabelecido em lei.	Por meio de Medida Provisória (União) ou Decreto (Estados e Municípios).
Recursos	Indicação obrigatória	Indicação obrigatória	Independente de indicação, ou seja, é facultativa.
Valor/Limite	Obrigatório, indicado na lei de autorização e no decreto de abertura.	Obrigatório, indicado na lei de autorização e no decreto de abertura.	Obrigatório, indicado na medida provisória (União) ou no Decreto (Estados e Municípios).
Vigência	Sempre no exercício financeiro em que foi aberto.	Em princípio, no exercício financeiro em que foi aberto.	Em princípio, no exercício financeiro em que foi aberto.
Prorrogação	Não permitida.	Quando autorizado nos últimos 4 meses do exercício financeiro.	Quando autorizado nos últimos 4 meses do exercício financeiro.

A legislação que fundamenta tal resumo encontra-se disponível na Constituição Federal, Art. 167 c.c Art. 7º da Lei Federal 4.320/64:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou **especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (CRFB/88)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

TÍTULO V Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 1º Consideram-se **recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;** [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;** [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

IV - **o produto de operações de crédito autorizadas,** em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

[\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964\)](#)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Glossários dos termos:

1. **Superávit Financeiro** - é a diferença positiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos Créditos especiais e extraordinários transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Exemplo: se o ativo financeiro fosse de \$ 100 e o passivo de \$ 80, teríamos um saldo positivo de \$ 20; se no exercício fossem reabertos \$ 12 de Créditos Adicionais, teríamos que subtrair esse valor de \$ 20, resultando \$ 8 disponível. Se, além disso, houvesse \$ 5 de operações de crédito vinculados a esses créditos reabertos, ainda a realizar, teríamos que somá-los aos \$ 8, resultando o superávit financeiro apurado de \$ 13, valor do recurso disponível líquido.
2. **Excesso de arrecadação** - é o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada.
3. **Anulação parcial ou total de dotação** - é o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.
4. **Operações de créditos** - são empréstimos obtidos pelo Estado, podendo ser internas ou externas. Serão internas quando contraídas dentro do próprio País; e externa quando contratada fora deste. Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a contratação de operações de crédito destinadas a atender despesas correntes.
5. Os recursos que, em decorrência de **veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual**, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Adicionais, com prévia e específica autorização legislativa.
6. Os resultantes da **Reserva para Contingência**, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

Em termos gerais, observa-se que está presente o **pedido de autorização de abertura**, conforme lido supra, bem como a **existência de recursos disponíveis**, visto que, nos termos do Art. 3º da proposição: *“Para acorrer às despesas com a abertura do Crédito Adicional Especial autorizado por esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação de dotações”*.

A anulação de dotações é o cancelamento total ou parcial de dotações consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 6.745/21) estabelece os seguintes critérios complementares as aberturas de créditos orçamentários especiais, vejamos:

Subseção II

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 39. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

§ 1º Para a situação constante no inciso II, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, por não constituir categoria de programação, ficam autorizadas alterações e inclusões de grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações, constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 40. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser reabertos ao orçamento de 2022, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2022.

Art. 42. Os recursos orçamentários destinados a abertura de créditos adicionais de que trata o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser apurados por fonte/destinação de recursos.

Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2022 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 44. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 45. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 46. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2022, observada a legislação pertinente.

Além do mais, os **projetos de lei de créditos adicionais** devem ser apresentados com a **forma e o nível de detalhamento** estabelecida para o orçamento. Nos termos do Art. 19, da legislação supracitada, o orçamento deve ser apresentado e executado com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Ar. 19. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a) Categoria Econômica;
 - b) Grupo de Natureza de Despesa;
 - c) Modalidade de Aplicação;
 - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Parágrafo único. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Informações que estão presentes no **anexo único**, conforme resta demonstrado:

DOTAÇÕES QUE FARÃO PARTE DO ORÇAMENTO APÓS ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL

Órgão:	34000 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
Unidade:	34001 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
Função:	16 – HABITAÇÃO	
Subfunção:	482 – HABITAÇÃO URBANA	
Programa:	1601 – PROJETOS DE HABITAÇÃO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA	
Ação:	1.155 – Suporte às ações de projetos de Habitação de Interesse Social	
Elemento de Despesa		Fonte de Recursos
4.4.50.42 – Auxílios		1 – Recursos Próprios
TOTAL DO CRÉDITO		313.741,05



Assim, diante da competente iniciativa e do respeito aos requisitos Constitucionais, Legais Federais e da Lei de diretrizes orçamentárias do município, resta reconhecer preenchida a legalidade do pedido para a abertura de crédito adicional especial.

5.2 – Da Autorização do Repasse de Recursos

Ponto que merece destaque é o pedido de autorização presente no Art. 1º do projeto de lei, eis o texto:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos da ordem de R\$ 313.741,05 (trezentos e treze mil setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos), na qualidade de agente fomentador da infraestrutura do Conjunto Habitacional Severino Quirino, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal, na forma pactuada em convênio específico.

Não é usual que o Poder Legislativo autorize, por lei, o cumprimento de um contrato de convênio de outro Poder, neste caso o Poder Executivo. Como já previsto constitucionalmente, são poderes independentes e harmônicos, vide Art. 2º da CRFB/88:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Câmara Municipal não participa, e nem pode pactuar, ações de convênio no âmbito do Poder Executivo. A função precípua da administração pública é atuar na gestão e condução do município, o que a doutrina chama de “função típica”.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de lei, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, sendo vedada intromissão de qualquer outro poder.

“As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o **princípio da separação dos poderes**, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos



órgãos.! (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Do Processo Legislativo”, ed. Saraiva, pp. 111/112).

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; **o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes**, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Assim, não compete ao Legislativo local determinar como será utilizado o crédito adicional especial, sob pena de imiscuir-se em ato administrativo. Por força constitucional a CMC deve observar presentes os requisitos para a abertura do crédito, cabendo ao ordenador de despesa sua devida utilização.

Desse modo, é um risco o Poder Executivo pedir autorização do Poder Legislativo para cumprir os termos de um convênio entabulado entre este e um terceiro, até porque, caso a proposição não seja aprovada *in totum*, poderia ser chegar à situação de se ter o crédito e não ter a responsabilidade (caso rejeitado o art. 1º da proposição) ou se ter a responsabilidade e não se ter o crédito (caso rejeitado o Art. 2º).

Portanto, embora não seja um pedido ilegal, a autorização para repasse não é usual, não podendo e nem sendo função do Poder Legislativo determinar como o Poder Executivo deva proceder com os créditos suplementares especiais autorizados.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela legalidade do Projeto de Lei 9.291/2022.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 12 de Maio de 2022.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

Thalinne Nayale R. Xavier

Estagiária de Direito - CJL

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto

Consultor Jurídico Geral